



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13005.720505/2013-19  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.031 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Data** 6 de fevereiro de 2018  
**Assunto** SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DE OPÇÃO  
**Recorrente** CENTRAL OFFICE CONTABILIDADE EIRELI - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para confirmar a existência dos parcelamentos dos débitos constantes do Termo de Indeferimento, em 31/01/2013.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

*(assinado digitalmente)*

José Roberto Adelino da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

### **Relatório**

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 04-34.494 da 2ª Turma da DRJ/CGE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

*Voto A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.*

*A interessada argumentou que havia regularizado seus débitos previdenciários por meio de parcelamento, tendo juntado comprovantes do pagamento da primeira parcela deste às fls. 15-38. Porém, não trouxe certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal, vez que é o documento hábil para tanto, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal.*

*Conclusão.*

*Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos.*

## **Voto**

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

No Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional foram listados os débitos existentes para os quais a Recorrente juntou a documentação necessária para tentar fazer prova da sua opção por parcelamentos e/ou recolhimentos dos débitos, tempestivamente (até 31/01/2013).

A DRJ julgou improcedente a impugnação pelo fato de a Recorrente não ter apresentado a certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de débitos.

Em seu Recurso, a Recorrente reitera que apresentou a comprovação dos pedidos e termos de parcelamentos bem como anexou cópia destes.

Em seu recurso, a recorrente argumentou, em preliminar, que:

## II.1 – PRELIMINAR

A empresa apresentou tempestivamente toda a documentação exigida no rol de documentos que devem ser anexados (modelo retirado no site da receita) não pede a juntada da CND, foram anexados guias pagas e pedido de parcelamento Previdenciário, provando que não existiam pendências perante a Receita Federal do Brasil Previdenciária para o ingresso no SIMPLES NACIONAL.

A **CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DE DEBITOS PREVIDENCIARIA**, documento este que é fornecido pela própria Receita Federal do Brasil quando a empresa possui parcelamento de débitos, não está disponível no site da Receita Previdenciária.

A empresa deixou de apresentar documento comprovando a regularidade de INSS, nos termos dos art. 205 e 206 do CTN, pois no rol de documentos exigidos na Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional esta menciona apenas, certidão do **ESTADO E MUNICÍPIO**, modelo anexo.

No mérito, argumentou que:

## II. 2 – MÉRITO

Pelo princípio da Bilateralidade de a empresa devida ser citada para apresentar a CND para validar o processo, o que não foi solicitado, prejudicando assim a empresa, como também pelo princípio do Informalismo a certeza e a segurança procedimental deve caber ao agente público e não julgar pela improcedência, quando o mesmo agente é quem detém o poder de verificar a situação a época dos fatos.

Inconformada, vem interpor **RECURSO VOLUNTÁRIO**, pois, não há como julgar improcedente a impugnação do Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos.

No caso, as razões de preliminar e de mérito, na verdade, se confundem, porém, face à existência da documentação comprobatória, anexada aos autos, proponho converter o processo em diligência para que a unidade de origem confirme que as provas apresentadas são suficientes e idôneas para se concluir que os débitos existentes estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, ou, devidamente quitados, tempestivamente, posto que a ausência da CND (ou positiva com efeitos de negativa), na minha visão, não é suficiente para se concluir sobre a existência de débitos sem a exigibilidade suspensa, em 31/01/2013.

Concluída a diligência, deverá ser dada ciência de seu conteúdo à interessada, ofertando-lhe prazo adequado para, se assim desejar, se pronunciar nos autos. Na sequência, o processo deve retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva